




Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Diretoria de Compras	Nº 77/2023
Para: Comissão de Licitação	Data 31/07/2023.
Assunto: Parecer	
<p>Venho por meio deste solicitar parecer a respeito do processo licitatório nº 23/2023, Pregão 12/2023, haja vista que verifiquei possível irregularidade quanto ao item 5 do referido processo, pois a empresa vencedora (São Joaquim Auto-Elétrico Ltda) não cotou o item quando da apresentação da documentação.</p> <p>Atenciosamente.</p> <p>São Joaquim, 31 de julho de 2023.</p> <p> Cristiano Costa da Rosa Diretor de Compras Departamento de Compras e Licitações</p> <p> RECEBI(EMOS) em 31/07/23</p> <p> JAISON OPMIN LIMA Agente Administrativo Nº: 2.317</p>	



PARECER JURÍDICO N. 066/2023/PMSJ

Interessado: Diretoria do Departamento de Compras.

Objeto: Possível irregularidade no item 5 do Processo 23/2023, Pregão 12/2023.

Assunto: Consulta submetida a parecer jurídico.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. DEPARTAMENTO DE COMPRAS. **CONSULTA SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ITEM 05 DO PROCESSO 23/2023, PREGÃO 12/2023** (Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção MECÂNICA e ELÉTRICA preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais, componentes e correlatos, para MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS da frota municipal). Orientações em parecer.

RELATÓRIO

1 Submeteu-se a parecer desta Coordenadora Jurídica, a C.I. n.76/2023, com o seguinte teor:

Venho por meio deste solicitar parecer jurídico a respeito do processo licitatório n°23/2023, Pregão 12/2023, haja vista que verifiquei possível irregularidade quanto ao item 5 do referido processo, pois a empresa vencedora (São Joaquim Auto-Elétrico Ltda) não cotou o item quando da apresentação da documentação.

2 Assim, apresentou-se o processo (Volume 01) para análise, o qual não está numerado, o que inviabiliza a menção a páginas específicas. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

3 A modalidade licitatória do Pregão possui, semelhantemente as demais, duas fases: interna e externa. Na chamada fase interna, são realizados os atos de planejamento, pesquisa de preços, elaboração do edital, entre outros. Já, a fase externa tem início com a publicação do edital e seus anexos.

4 A Lei n. 10.520/02, que disciplina o Pregão, dispõe que “no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas [...]” (art. 4º, VI). Ainda, declarada aberta a sessão, os licitantes deverão apresentar declaração quando aos requisitos de habilitação, entregar os envelopes e, então, proceder-se-á com a “verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório” (art. 4º, VII).

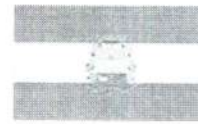
5 Na sequência, tem-se início a fase de lances, sendo que, o critério para julgamento e classificação das propostas deverá ser o menor preço. Após “examinada a proposta classificada em

Página 1 de 6

Processo Licitatório n. 23/2023, Edital pregão n. 12/2023 – C.I. n° 76/2023 Departamento de Compras.



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadora Jurídica



primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade". Constitui essa, a etapa das propostas que, após encerrada, proceder-se-á com a abertura do envelope de habilitação do licitante melhor classificado (art. 4º, XI).

6 Faz-se essa explanação, ainda que resumida, porque o questionamento versa notadamente sobre a proposta de uma das empresas. Veja-se que, no processo em questão, houve a participação de cinco licitantes: São Joaquim Auto-Elétrico Ltda, Marizete Aparecida dos Santos Costa, Maciel e Fontanelle Molas Ltda, Amilton Pinto, e Agromaster Peças e Serviços Ltda.

7 O processo estava dividido em 16 (dezesesseis) lotes, sendo que cada empresa apresentou as suas propostas para os lotes que tinham interesse. No que diz respeito ao Lote 05, sobre o qual se solicitou parecer, observa-se, pela ata de lances, que todos os participantes tinham proposta e houve disputa de preços:

Empresa	Lote 05	
	Proposta inicial	Proposta final
Amilton Pinto	15%	15%
Maciel e Fontanelle Molas Ltda	18%	18%
Agromaster Peças e Serviços Ltda	20%	52,50%
São Joaquim Auto-Elétrico Ltda	44%	51,20%
Marizete Aparecida dos Santos Costa	51%	52,30%

8 Conforme informação retirada da ata de lances e demonstrada no quadro acima, a vencedora do Lote 05 foi a empresa Agromaster Peças e Serviços Ltda. Porém, esta foi posteriormente inabilitada e o mesmo aconteceu com a segunda colocada. A única diferença é que a primeira teve sua inabilitação declarada após o julgamento procedente de um dos recursos e, a segunda, após a vistoria dos fiscais *in loco*.

9 Assim, São Joaquim Auto-Elétrico Ltda, terceira colocada, resultou vencedora para o Lote 05. Esse lote foi homologado juntamente com os demais e, inclusive, constou na ata de registro de preços da empresa. Mas, ao examinar os documentos das propostas em si, de fato, nota-se uma divergência.

10 A terceira colocada e que restou vencedora não havia apresentado proposta para o respectivo lote (ao menos, não se localizou), não tendo constado sequer o percentual de desconto, o que lhe impediria de participar da fase de lances, já que constitui condição para tal, a existência de uma proposta válida. Essa informação é confirmada na página 01/10 da proposta da empresa.



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadora Jurídica



11 Consequentemente, quando o Diretor de Compras manifesta possível irregularidade, este possui razão, pois ao que se nota há, *a priori*, vício no procedimento. É claro que, é relevante ouvir previamente a Pregoeira e sua equipe de apoio, mas, confirmada a existência do vício de legalidade, a Administração pode (e a Lei n. 8.666/93 trata como um dever), inclusive de ofício, anular os atos relacionados:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifou-se)

12 Trata-se do poder de autotutela, assinalado na Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifou-se).

13 De forma semelhante, a Súmula 346 da mesma corte: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Deve-se dizer, ainda, que a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade, em regra, não gera obrigação de indenizar (art. 49, §1º da Lei n. 8.666/93).

14 Quanto a eventual contrato firmado, o parágrafo único do artigo retrocitado aduz que “a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato”, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 da lei geral de licitações:

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Grifou-se)

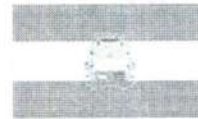
15 Portanto, aquilo que porventura já houver sido executado, ainda que decorrente dos atos com vício, a Administração deverá realizar o pagamento conforme firmado em contrato, salvo se a Contratada tiver dado causa ou for demonstrada a sua má-fé, o que deve ser apurado em procedimento administrativo específico¹. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça²:

¹ STJ. AgRg no Ag1.056.922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 11/3/2009.

² Ver também: TJSC, Apelação n. 5030441-78.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-12-2021.



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadora Jurídica



Por força da incidência do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, o STJ sedimentou entendimento de que a invalidação do contrato garante ao contratado de boa-fé que iniciou a execução do contrato o dever de indenizar o o que foi executado até a data em que a nulidade for declarada, desde que não lhe seja imputável o vício. Já para o contratado de má-fé, como no presente caso, e à luz do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, é assegurado apenas o retorno ao status quo, equivalente ao custo básico do produto ou serviço, sem nenhuma margem de lucro. (Grifou-se)³

16 Assim, se a Contratada tiver dado causa ou agido de má-fé, por exemplo, o pagamento deverá se limitar ao custo do serviço. Agora, tratando-se, ainda, da anulação do contrato, embora a lei não comporte exceções, a jurisprudência do TCU tem aceitado que, em casos excepcionais, a anulação da licitação não alcance este:

Mesmo na hipótese de anulação da licitação originária, é admissível, em caráter excepcional, a continuidade da execução do contrato, caso as circunstâncias desaconselhem sua invalidação em razão da prevalência do interesse público⁴⁵. (Grifou-se)

17 Contudo, verifica-se que deve ficar muito bem demonstrado o interesse público presente, de tal forma que a anulação do contrato não seja benéfica, ou até, traga um potencial prejuízo. De qualquer modo, ainda nessa hipótese, os órgãos de controle costumam recomendar a manutenção daquela contratação decorrente de ato vicioso, apenas pelo período necessário para que uma nova licitação seja iniciada e concluída⁶.

18 Outro ponto interessante de se relatar é que a anulação pode ser parcial, ou seja, o fato de vir a ser reconhecida a nulidade da fase de propostas e habilitação do Lote 05, não faz com que todo o procedimento licitatório seja perdido. Assim se extrai de acórdão do TCU:

A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.⁷ (Grifou-se)

³ STJ. REsp n. 1.188.289/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 13/12/2013.

⁴ Acórdão 3361/2015 - Plenário.

⁵ Ver também Acórdão 2789/2013 – Plenário, Acórdão 988/2022 – Plenário, Acórdão 1473/2019 - Plenário, e Acórdão 562/2012 - Plenário, do TCU.

⁶ Item 9.2 do Acórdão 3361/2015 – Plenário do TCU: determinar ao Conselho Federal de Farmácia que mantenha a execução do contrato 16/2015 pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da notificação desta decisão, prazo razoável para que a entidade inicie e conclua nova licitação para o mesmo objeto, se entender conveniente e necessário.

⁷ Acórdão 3344/2012 - Plenário.



19 Mas, apesar da explanação acima sobre os contratos decorrentes de uma licitação com vício, pode surgir o questionamento em relação à ata de registro de preços. Bem, ***entende-se que de forma semelhante ao que ocorre com os contratos, a ata de registro de preços, cujo procedimento licitatório originário for declarado nulo, também será nula.*** Só que de “forma semelhante” porque a ata de registro de preços não equivale ao contrato.

20 E, então, qual é a diferença? A diferença é que a *ata de registro de preços caracteriza-se apenas como uma expectativa de contratação para o particular*, embora este assuma o compromisso de entregar o objeto, nas condições especificadas e pelo prazo de vigência da ata, caso a Administração decida contratar⁸.

21 Por resultado, a ressalva que o legislador fez com relação à indenização do particular pela Administração, não cabe à ata de registro de preços, frisa-se, está a se discorrer sobre a ata. Quanto aos contratos que dela são firmados, se aplica o disposto em lei, como exposto nos parágrafos anteriores.

22 E, o Gestor precisa entender que pode ser contrato com “termo de contrato” ou, a contratação, por vezes, pode ter se concretizado por algum instrumento equivalente, tal como, o empenho.

23 Ademais, a possibilidade de cancelamento da ata de registro de preços por fato superveniente e presente o interesse público encontra respaldo no art. 21, inciso I do Decreto Federal n. 7.892/2013. Ao fim, não se pode deixar de destacar, também, que para anulação, a *Administração precisa observar o contraditório e a ampla defesa, conforme a lei determina.*

CONCLUSÃO

24 Após a análise realizada, referente ao ***Processo Licitatório n. 23/2023, Edital pregão n. 12/2023***, e restringindo-se ao que fora exposto na C.I. n. 76/2023 do Departamento de Compras, conclui-se que:

I- Há provável vício de legalidade no Lote 05 do procedimento licitatório respectivo, tendo em vista que não se localizou proposta da empresa São Joaquim Auto-Elétrico Ltda para o mesmo e, conseqüentemente, esta não poderia ter participado da fase de lances, nem ter sido declarada vencedora;

⁸ Esse é o entendimento majoritário. Ver Acórdão 1285/2015 - Plenário do TCU.



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadora Jurídica



II- É recomendável a *imediata suspensão de qualquer nova contratação da Ata de Registro de Preços n.15/2023, da empresa São Joaquim Auto-Elétrico Ltda, no que diz respeito ao Lote 05*, para averiguação e, que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio sejam ouvidos previamente;

III- A Administração pode [e deve] anular os seus próprios atos por vício de legalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

IV- A *nulidade da licitação induz a do contrato*, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.666/93, sendo que, eventual culpa ou má-fé da empresa devem ser apurados em procedimento administrativo específico;

V- A *manutenção de eventual contrato existente é medida excepcional*, que deve ser muito bem justificada e amparada no interesse público, somente pelo prazo necessário para nova licitação;

VI- No caso de anulação, *o contraditório e a ampla defesa devem ser observados*;

VII- Quanto à possibilidade de anulação parcial do procedimento licitatório e no que diz respeito ao cancelamento de ata de registro de preços decorrente de ato declarado nulo, ver os parágrafos 18-23;

VIII- Ao fim, deve-se dar conhecimento à Gestora de Contratos e ao fiscal para que se manifestem e, para que possam tomar as providências que sejam de sua competência.

* Este parecer contém 6 (seis) laudas, que seguem numeradas e rubricadas por esta Coordenadora Jurídica.

*Outras dúvidas que, porventura, não tenham sido suficientemente esclarecidas neste parecer, podem ser encaminhadas para nova manifestação.

S.M.J, é o parecer.

São Joaquim/SC, 24 de agosto de 2023.

Luana Boeira Pereira
Coordenadora Jurídica
OAB/SC n. 54.341
Matrícula 10700



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0ABC-83EA-F102-0E60> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0ABC-83EA-F102-0E60



Hash do Documento

8F03AD4F95F51232C1114EF6E596E578BA85B220588DE0E9C3C7F19FC9CE5FBD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2023 é(são) :

- ✓ Luana Boeira Pereira (Signatário) - 024.272.340-36 em
25/08/2023 17:18 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

PARECER DO PREGOEIRO

Processo nº: 23/2023

Pregão nº: 12/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção MECÂNICA e ELÉTRICA preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais, componentes e correlatos, para MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS da frota municipal.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de parecer em resposta a C.I nº 77/2023 emitida pelo Departamento de Compras Municipal, tendo o seguinte relato:

Venho por meio deste solicitar parecer a respeito do processo licitatório nº 23/2023, Pregão 12/2023, haja vista que verifiquei possível irregularidade quanto ao item 5 do referido processo, pois a empresa vencedora (São Joaquim Auto-Elétrico Ltda) não cotou o item quando da apresentação da documentação.

1.2 Ainda houve manifestação da Coordenadora Jurídica Municipal a qual emitiu Parecer jurídico nº 066/2023.

II – DOS FATOS

2.1 No dia 10 de Março de 2023 ocorreu na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de São Joaquim o certame do Pregão Presencial nº 12/2023, conforme mencionado na ata de julgamento das propostas anexa ao processo licitatório. Ressalta que este procedimento licitatório teve por forma de julgamento maior desconto sobre tabela/catalogo. Ainda houve manifestação da intenção de recorrer que foi registrada em ata.

2.2 O edital previu que para a assinatura da Ata de Registro de Preços os fiscais do contrato deveriam fazer uma prévia vistoria com objetivo de constatar se a empresa vencedora dispõe dos equipamentos necessários para a realização do serviço. Tal vistoria constatou que a empresa está apta para o fornecimento do objeto. Tal documento encontra-se anexo ao processo.

III – DA IRREGULARIDADE

3.1 Na fase de lances, em específico ao lote nº 05 foi constatado pelo Diretor de Compras que a empresa SÃO JOAQUIM AUTO-ELETRICO LTDA não apresentou proposta para o lote discutido. Como de fato não apresentou, mas é de se ressaltar que em nenhum





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

momento a empresa citada solicitou para que fosse retificado o lance, ata ou contrato, bem como as empresas recorrentes também não mencionaram nada em seus recursos e contrarrazões.

3.2 Por ser um vício insanável o mesmo não é passível de correção, conforme consta no edital.

3.3 Por fim, salienta que o Lote nº 05 permanecera sem vencedor caso a anulação seja acatada, tomando tal item fracassado.

IV – CONCLUSÃO

4.1 Diante dos fatos já narrados o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem por:

- a. Seguir o parecer jurídico nº 066/2023 totalmente em especial na sugestão de imediata suspensão do fornecimento dos materiais listados no Lote nº 05, bem como a **ANULAÇÃO** do item motivo de tal discussão.
- b. Retificar todas as atas as quais a empresa SÃO JOAQUIM AUTO-ELETRICO apareceu como vencedora do Lote nº 05.
- c. Encaminhar o procedimento licitatório para a autoridade superior para que seja dada a decisão final.

São Joaquim-SC, 28 de Agosto de 2023.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente:
JAISON COMIN LIMA
Data: 28/08/2023 16:57:25-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jaison Comin Lima

Pregoeiro Municipal substituto nomeado pelo decreto nº 130/2023



Praça João Ribeiro, 01 - Centro - CEP 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina
Cx. Postal 11 - Fone/Fax (49) 3233-6400 - www.saojoaquim.sc.gov.br



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Processo n. : 23/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção Mecânica e Elétrica, preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais, comprovantes e correlatos, para MAQUINAS e VEÍCULOS PESADOS da frota municipal.

RELATÓRIO: Aportou neste gabinete o Processo Licitatório n. 23/2023, que tem o objeto descrito à cima, no qual o pregoeiro decidiu pela ANULAÇÃO do lote 5 do referido processo, tendo em vista que a empresa vencedora (São Joaquim Auto-Elétrica Ltda) não cotou o item e na ata do processo o mesmo esta listado para a referida empresa. Houve manifestação da Coordenadora Jurídica Municipal, também pela anulação do lote 5.

DECISÃO: Após análise do processo, da decisão do pregoeiro, bem como do parecer jurídico, acolho os mesmos e determinando a ANULAÇÃO do lote 05 do processo licitatório n. 23/2023.

Cumpra-se.

Publique-se.

São Joaquim-SC, 30 de agosto de 2023.


Giovani Nunes

Prefeito Municipal

